

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 007618-06.2015.8.19.0021**

EMBARGANTE: PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO  
LTDA

EMBARGADO: GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS  
LTDA

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTA. CRÉDITO DEVE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POSTERIORMENTE. OMISSÃO QUANTO AO CUSTEIO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVEDOR EXECUTADO E ORA EMBARGANTE QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POIS DEU CAUSA À DEMANDA. O FATO DE TER AJUIZADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO MODIFICA O FATO DE QUE É INADIMPLENTE, EMBORA O CRÉDITO TENHA QUE SER PERSEGUIDO NAQUELE**



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

**UNIVERSAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR  
OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos à execução e extinguir o processo executivo, em razão da sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da devedora. A embargante sustenta omissão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, em razão da reforma integral da sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão, ao reformar integralmente a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, e extinguir a execução individual, deveria redistribuir os ônus sucumbenciais em favor da embargante, ou manter sua responsabilidade pelas despesas processuais e



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar a distribuição dos ônus sucumbenciais após a reforma integral da sentença, sendo cabível a integração do Julgado por meio dos embargos de declaração.

4. O princípio da causalidade impõe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à parte que deu causa à instauração da demanda, independentemente do resultado superveniente do processo.

5. A execução foi ajuizada antes do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, inexistindo, naquele momento, qualquer impedimento ao exercício do direito de ação pela credora.

6. A extinção da execução decorreu de fato superveniente imputável exclusivamente à devedora, consistente no processamento da recuperação judicial e na consequente submissão do crédito ao juízo



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

recuperacional, circunstância que não afasta a causalidade originária decorrente do inadimplemento.

7. A própria devedora reconhece a existência do débito exequendo, e informa sua inclusão no processo de recuperação judicial, inexistindo controvérsia quanto ao inadimplemento que motivou o ajuizamento da execução.

8. A jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que, nos embargos à execução acolhidos apenas para reconhecer a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, permanecem com a devedora os ônus sucumbenciais quando a execução decorreu de seu inadimplemento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.**

**Tese de julgamento:**

1. A omissão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais pode ser suprida em embargos de



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

declaração, quando o acórdão reforma integralmente a sentença.

2. O princípio da causalidade prevalece na definição dos ônus sucumbenciais, quando a execução foi regularmente ajuizada em razão do inadimplemento da devedora.

3. A superveniente sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, não transfere à credora a responsabilidade pelas despesas processuais quando, ao tempo do ajuizamento da execução, inexistia impedimento ao exercício do direito de ação ou quando a parte exequente não tiver ciência da existência de recuperação judicial.

4. A extinção da execução por submissão do crédito ao juízo recuperacional, não afasta a responsabilidade da devedora pelos ônus sucumbenciais, quando a demanda foi provocada por seu inadimplemento.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 82, § 2º, 85, caput e § 10; Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 59; CPC, arts. 485, VI, e 493 (precedentes citados).



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-06.2015.8.19.0021**

**Jurisprudência relevante citada:** TJMG, Apelação Cível nº 5017728-49.2024.8.13.0079, publ. 08.07.2026; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.507270-7/001, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. 03.04.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.342435-5/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, 12ª Câmara Cível, j. 14.10.2024; STJ, AREsp nº 2.812.164/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.05.2025; TJMT, Apelação Cível nº 0000607-62.2015.8.11.0080, publ. 15.12.2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde figuram as partes acima epigrafadas,

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-**  
**06.2015 .8.19.0021**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.** (fls. 304/309) em face do v. acórdão de fls. 289/301, que deu provimento ao seu recurso de apelação para julgar procedentes os pedidos veiculados nos embargos à execução, e extinguir a ação de execução por títulos extrajudiciais movida por **GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA.**

A pessoa jurídica embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que, apesar da reforma integral da sentença, o acórdão não se manifestou sobre a necessária inversão dos ônus sucumbenciais, para condenar a parte embargada, que restou vencida, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com efeitos infringentes, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o breve relatório.**



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

**VOTO**

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O acórdão embargado, de fato, deu provimento integral ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo executivo em apenso, apenas por entender que o crédito do exequente, ora embargado em questão, está sujeito ao plano de recuperação judicial da devedora.

Contudo, ao decidir dessa forma, omitiu-se quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, que haviam sido impostos à embargante na sentença reformada.

Pois bem. O Princípio da Causalidade estabelece que o ora embargante foi quem deu causa à instauração da execução por título extrajudicial em apenso, devendo ele arcar com as despesas decorrentes. Assim, o fato gerador de toda a disputa judicial foi o inadimplemento original por parte do devedor.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-06.2015.8.19.0021**

Vale salientar que foi noticiado pelo próprio embargante, que a execução por título extrajudicial individual em apenso, fundamentada em duplicatas mercantis por ele inadimplidas, foi ajuizada em 26/05/2014, enquanto a sua recuperação judicial 0055067-91.2024.8.19.0021 foi apresentada posteriormente, mais precisamente em 12/09/2014, com o seu processamento deferido em 26/09/2014.

Por conseguinte, não há dúvida de que a parte credora, exequente e ora embargada não poderia ter ciência prévia, eficaz e inequívoca do processamento da recuperação judicial, visto que esta nem existia, pois foi ajuizada posteriormente à execução individual em apenso.

Assim, mesmo a execução individual sendo extinta por ter se tornado a via inadequada (devido à necessidade de habilitação e perseguição do crédito no juízo da recuperação), os tribunais entendem que a ação só foi necessária porque a empresa devedora não cumpriu sua obrigação. Portanto, foi ela quem deu causa à demanda, caso em que a exequente e ora embargada não deve ser condenada ao ônus sucumbencial.

A jurisprudência confirma essa tese de forma consistente:



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021

TJ-MG — Apelação Cível 5017728-49.2024.8.13.0079  
— Publicado em 08/07/2026

*Ementa: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pela Embargante contra sentença que, embora tenha acolhido os embargos à execução para reconhecer a submissão do crédito exequendo aos efeitos da recuperação judicial, condenou a própria Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. A Recorrente pretende a inversão do ônus sucumbenciais, sustentando que a Exequente deu causa à instauração da controvérsia ao ajuizar execução individual relativa a crédito sujeito à recuperação judicial. II. Questão em discussão. Há uma questão em discussão: (i) saber se a Exequente ou a Embargante deve suportar os ônus sucumbenciais, diante do acolhimento dos embargos à execução para reconhecimento da sujeição do crédito*



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-06.2015.8.19.0021**

*aos efeitos da recuperação judicial. III. Razões de decidir A sucumbência constitui a regra para a imposição das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 82 , § 2º , e 85 do Código de Processo Civil . Todavia, em hipóteses nas quais a definição da responsabilidade pelos ônus processuais demanda análise da origem da controvérsia, aplica-se o princípio da causalidade. No caso concreto, a execução foi proposta em razão do inadimplemento da obrigação pela devedora, circunstância que motivou a credora a buscar tutela jurisdicional para satisfação do crédito. O acolhimento dos embargos à execução não afasta o fato de que a instauração da demanda decorreu da mora da executada. Não ficou demonstrado que a credora possuía ciência prévia, eficaz e inequívoca do processamento da recuperação judicial antes do ajuizamento da execução. Ausente comprovação de impedimento ao exercício do direito de ação, revela-se legítima a utilização da via executiva para cobrança do crédito considerado exigível. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior*



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-06.2015 .8.19.0021**

*Tribunal de Justiça reconhece que o deferimento do processamento da recuperação judicial, ainda que anterior ao ajuizamento da execução, não afasta a incidência do princípio da causalidade quando a demanda foi provocada pelo inadimplemento da obrigação. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Nos embargos à execução acolhidos para reconhecimento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, os ônus sucumbenciais podem ser atribuídos à devedora quando o ajuizamento da execução decorreu de seu inadimplemento. 2. A ausência de demonstração de ciência prévia, eficaz e inequívoca da credora acerca do processamento da recuperação judicial autoriza a aplicação do princípio da causalidade em desfavor da devedora. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial em momento anterior ao ajuizamento da execução não afasta, por si só, a incidência do princípio da causalidade." Dispositivos relevantes citados: CPC , arts. 82 , § 2º , 85 , caput e § 11 . Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.507270-7/001, Rel. Des. Shirley*





**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-06.2015 .8.19.0021**

*Fenzi Bertão , 11ª Câmara Cível, j. 03.04.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.342435-5/001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa , 12ª Câmara Cível, j. 14.10.2024; STJ, AREsp nº 2.812.164/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro , Terceira Turma, j. 19.05.2025.*

No caso, a execução foi ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, e antes do deferimento dos efeitos do *stay period*, inexistindo, à época, qualquer circunstância que obstasse a cobrança judicial do crédito nesta execução, o que somente veio a ocorrer por fato superveniente imputável exclusivamente à devedora executada.

Ressalto que em seus embargos à execução o embargante não nega ser devedor dos títulos executivos extrajudiciais que fundamentaram a execução individual em apenso, tendo afirmado, inclusive, já ter arrolado esses créditos na recuperação judicial, como se verifica abaixo:



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015.8.19.0021

5.1.4) No caso em apreço, verifica-se a ausência do binômio acima referido, na medida em que, conforme já mencionado, a Embargante impetrou, em 12/09/2014, pedido de Recuperação Judicial junto ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, tendo seu processamento sido deferido através de r. decisão proferida em 26/09/2014.

5.1.5) Com efeito, todos os créditos anteriores à impetração do pedido de Recuperação Judicial da Embargante, como é o caso das Duplicatas Mercantis que embasaram a presente demanda, estão submetidas àquele processo, sendo certo que é somente junto ao MM. Juízo Recuperacional que o Embargado poderá ver seu crédito satisfeito, em conformidade com o art. 49, caput da Lei 11.101/2005.

5.1.6) Especificamente sobre o crédito objeto da Execução em apenso, cumpre informar que o mesmo se encontra arrolado na Relação de Credores que instruiu o pedido de Recuperação Judicial da Embargante, por força do art. 51, III da Lei 11.101/2005, tendo a mesma reconhecido a sua existência e o seu dever de pagar.

Portanto, nos embargos à execução acolhidos para reconhecimento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, os ônus sucumbenciais podem e devem ser atribuídos à embargante devedora, quando o ajuizamento da execução decorreu de seu inadimplemento.

Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada:

*Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT -  
APELAÇÃO CÍVEL: 0000607-62.2015.8.11.0080*



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021

*Acórdão publicado em 15/12/2023*

***Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RJ – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 485 , VI E 493 AMBOS DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Perda superveniente de interesse processual, por homologação do plano de recuperação judicial de crédito incluído no plano apresentado. Novação da dívida a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Inteligência dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101 /05. 2 - O acolhimento para a extinção anômala do processo de execução, em hipótese de carência superveniente decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial da executada, impõe-se a extinção do feito executivo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro nos artigos 485 , VI e 493 ambos do CPC . 3 -***



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-  
06.2015 .8.19.0021**

*Exequente que, no momento da propositura da demanda, tinha necessidade da tutela jurisdicional e tinha razão na pretensão ali manifestada, portanto, o elementar princípio da causalidade. 4 – A perda superveniente do objeto da execução evidenciada sucumbência (Princípio da causalidade) àquele que deu causa ao processo suportar os honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 10º, do CPC) 5 - Recurso provido. Sentença Reformada.*

A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser, então, suportada pela parte devedora, ora embargante, com fulcro no princípio da causalidade (artigo 85 do CC).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração e dar-lhe parcial provimento para, integrando o acórdão embargado, suprir a omissão apontada, embora sem efeitos infringentes, mantendo a condenação do executado, ora embargante, ao custeio dos ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargadora MARIA REGINA NOVA**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 0007618-**  
**06.2015 .8.19.0021**

**Relatora**